



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000012/2005-36
Recurso nº 172.230 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.118 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDILSON RAMOS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LAUDO OFICIAL.

Somente são isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/BHE (Fls. 40), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte precitado foi formalizada a exigência às fls. 18 a 23, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, consubstanciando imposto suplementar no valor de R\$ 5.328,51, acrescido de multa do ofício e juros de mora calculados até outubro de 2004.

No lançamento a fiscalização alterou os rendimentos tributáveis de R\$ 13.964,14 para R\$ 53.464,35.

Cientificado em 28/10/2004, fl. 30, o interessado apresenta, em 25/11/2004, por meio de representante (fl. 10), a impugnação às fls. 1 a 9, acompanhada dos documentos às fls. 11 a 17 e 24 a 28, na qual alega em síntese que:

- Os valores corretos dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e dos rendimentos isentos em decorrência de moléstia grave são, respectivamente, R\$ 27.124,62 e R\$ 22.132,03;*
- Foi reformado em 21/12/1948 em decorrência de moléstia grave;*
- Diante do princípio da eventualidade, efetuou o recolhimento do crédito tributário pretendido com redução da multa em 50%. Sendo acatadas suas razões, pede e espera seja autorizado o seu levantamento;*

Ao longo da impugnação cita julgados do Conselho de Contribuintes que entende virem ao encontro da tese de defesa e pede a nulidade da exigência.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Cientificado em 21/02/2008 (Fls. 44 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/03/2008 (fls. 46), reforçando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como bem descrito no Acórdão recorrido, a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com

a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos documentos apresentados não restam dúvidas de que os proventos recebidos eram de aposentadoria.

Resta então analisar se, à época dos fatos, o contribuinte era portador de moléstia grave tipificada no texto legal, atestada por laudo médico oficial.

Neste ponto o voto do relator do acórdão recorrido estabeleceu que; *in verbis*:

Do exame dos documentos apresentados para comprovar o direito à isenção, fls. 15 a 17 (ato de reforma, atestado médico particular e laudo de exame radiológico), verifica-se que o interessado foi reformado, em 21/12/1948, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar. Todavia, em nenhum momento é afirmado que a reforma foi motivada por alguma das moléstias tidas como gravei para fins de isenção do imposto, conforme alegado. Desse modo, não restou comprovado o direito à isenção, conforme estatui o inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999, in verbis: (pág. 42 dos autos)

Temos ainda que o relator do acórdão recorrido tratou de orientar o contribuinte sobre a forma de comprovar a existência da moléstia grave; *in verbis*:

Registre-se ainda que, especificamente para comprovação da moléstia grave para fins de isenção dos rendimentos, deve constar, da conclusão do laudo médico oficial, a designação literal da moléstia utilizada na lei (por exemplo: tuberculose ativa), o código correspondente na Classificação Internacional de Doenças — CID, a data em que a doença foi contraída e a informação de que a moléstia não é passível de controle ou, em se tratando de moléstia passível de controle, a data de validade do laudo pericial ou a indicação do período em que o interessado se enquadrava como portador da moléstia, nos termos da lei. Porém, não consta dos autos nenhum documento capaz de comprovar a existência da moléstia prevista na forma da lei, acima transcrita.

Contudo, apesar das orientações recebidas, o recorrente não anexou qualquer laudo médico oficial, no qual se afirme que o mesmo é portador da moléstia tuberculose ativa à época do fato gerador.

Deste modo, entendo que o recorrente não logrou êxito em provar que, no ano base 2002, era portador de Tuberculose Ativa. Não tendo, portanto, direito à isenção pleiteada.

Processo nº 13678.000012/2005-36
Acórdão n.º **2801-02.118**

S2-TE01
Fl. 48

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre